



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

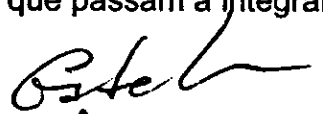
Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Recurso n.º : 303-125048
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

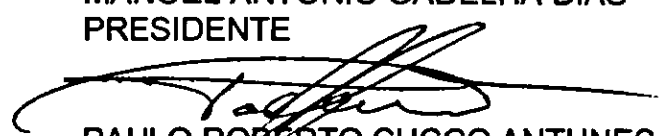
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). - Ainda que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) tenha sido protocolado a destempo junto ao IBAMA, tal fato não constitui, por si só, óbice para que o contribuinte venha a gozar da isenção tributária sobre tais áreas. Não havendo contestação da existência e da preservação das referidas áreas, devem as mesmas ser consideradas isentas para fins de cálculo do ITR. Insubsistente o Auto de Infração. Mantido o Acórdão recorrido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL

Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Est' or similar, located on the right side of the page.

Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

Recurso n.º : 303-125048
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA

RELATÓRIO

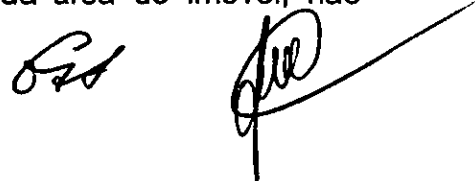
De acordo com o Relato de fls. 84/85, :

A Contribuinte acima identificada impugnou o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), do imóvel denominado "BOA ESPERANÇA", situado no município de Itaituba (PA), inscrito na SRF sob o nº 5.240.901-5, referente ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997.

O imposto exigido do Contribuinte foi da ordem de R\$ 105.782,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o montante de R\$266.105,19, conforme auto de infração de fls. 21/22.

Cientificada da autuação pelo edital de fls. 27, a Interessada apresentou impugnação argumentando, em síntese, o seguinte:

- A intimação formulada pela via postal é nula, uma vez que a ECT não entregou a correspondência de intimação no endereço indicado no respectivo cadastro, assim como, também é nula a intimação feita por edital afixado na própria DRF e não por veiculação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação;
- Declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da averbação para constar que a interessada assumiu perante o IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento (100%) da área do imóvel, não



Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

permitindo o corte raso, tudo de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 44, da Lei nº 4.771 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, tudo consoante documentação que juntou;

- Promoveu junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de 100% do imóvel.

Juntou os documentos de fls. 37/52 e pediu a procedência da impugnação com o cancelamento do Auto de Infração e seus efeitos.

Remetidos os autos à DRJ em Recife, seguiu-se a decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/REC nº 900, de 22/03/2002, registrando-se a sua Ementa, *verbis* (fls. 54/55).

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: INTIMAÇÃO.

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota

Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da Decisão a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos utilizados na Impugnação.

Seguiu-se o julgamento do Recurso, em sessão do dia 26/02/2003, pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que proferiu a Decisão estampada no Acórdão nº 303-30.603, sintetizada na Ementa que a seguir se transcreve, *verbis*, (fls. 83) :

“ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não devem as mesmas ser consideradas para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A decisão supra foi adotada à **unanimidade**, pelos I. Membros do referido Colegiado.

Do Acórdão a D Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência no dia 26/05/2004 e apresentou Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições

Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, no dia 02/06/2004 (fls. 90), tempestivamente.

Como paradigmas trouxe à colação cópias do Acórdão nº 302-35.092, proferido pela C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como da publicação da Decisão proferida no Acórdão nº 301-30582, proferido pela C. Primeira Câmara, do mesmo Terceiro Conselho, cujas Ementas prescrevem, *verbis* :

“RECURSO VOLUNTÁRIO.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1995**

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A área de preservação permanente, para ser acatada pelo Fisco para o cálculo do ITR/95, deve estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, constando à margem da matrícula do imóvel, e possuir Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, sendo que tais requisitos devem ter sido cumpridos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior, no caso, até 31 de dezembro de 1994.

MULTA DE MORA – Incabível a aplicação de multa de mora quando a sistemática do lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA – Pertinente a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

RETIFICAÇÃO DA DITR BASEADA EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – Constatado novo erro quando da retificação dos dados cadastrais determinada pela Decisão de primeiro grau, deve ser revisto o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.”
(AC. 302-35.091 – 2ª. Câmara – 3º. Conselho)

“ITR/97

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

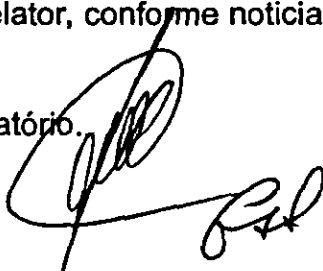
Descabe pronunciamento, na jurisdição administrativa, acerca da constitucionalidade do cálculo dos juros moratórios, efetuados conforme a legislação pertinente, à falta de decisão judicial que embase a pretensão do contribuinte.
Negado provimento por unanimidade.”

Devidamente cientificado o Contribuinte ofereceu contra-razões (fls. 110/129), pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido, com extensa fundamentação, mencionando a legislação de regência e citando farta jurisprudência, administrativa e judicial, em reforço de seu pleito.

Vieram os autos à Câmara Superior e após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls 132), foram distribuídos ao então Conselheiro Henrique Prado Megda (fls. 133), que já não faz parte do Colegiado.

Finalmente, em sessão realizada no dia 08/08/2005, foi o processo redistribuído a este Relator, conforme noticia o documento de fls. 135, último dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, tanto com relação ao prazo, quanto no que diz respeito à divergência jurisprudencial indicada no Regimento Interno desta Câmara Superior.

A argumentação trazida pela D. Recorrente em seu Apelo ora em exame não me parece consistente para a pretendida reforma da Decisão guerreada.

Com efeito, o I. Conselheiro Irineu Bianchi, relator do Acórdão em comento ao redigir, com o costumeiro brilhantismo, o Voto condutor do referido Acórdão, muito bem se posicionou sobre a questão, fazendo-se acompanhar por todos os demais I. Membros daquela C. Câmara.

Repriso, em seguida, o respectivo Voto que também adoto, *verbis*:

“ É inconteste nos autos que a recorrente considerou a totalidade do imóvel como Área de Preservação Permanente. É indubitoso, também, que o fisco tentou intimar a recorrente a comprovar pelos meios apropriados a exclusão declarada, e sendo infrutífera a tentativa, em 10 de outubro de 2001, efetuou o lançamento de ofício, como lhe faculta a lei.

Com a impugnação, a recorrente demonstrou ter encaminhado ao IBAMA, em 18 de setembro de 1998, o Ato Declaratório Ambiental (fls. 45) reclamado pela fiscalização. Como a DIAT foi entregue em 30/12/97, o ADA foi protocolizado perante o IBAMA fora do prazo

Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

determinado pela IN SRF 43/97, que era de seis (6) meses após a entrega do DIAT.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, incisos II e III da citada Instrução Normativa, olvidando por completo o que o Ato Declaratório Ambiental comprova.

Aparentemente o dispositivo legal invocado ampara os termos da decisão recorrida, porém, entre a Lei nº 9393, a IN mencionada e o Auto de Infração, não existe simetria.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Diante da prova produzida pela recorrente, certamente já não se tem “prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta”, havendo antes, uma falta administrativa – não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente a Turma Julgadora.

Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

Outrossim, o argumento da decisão guerreada de não aceitar a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal.

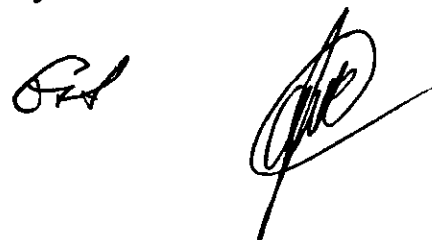
A despeito dos dizeres da IN, ao contribuinte é dado o direito de impugnar quaisquer exigências fiscais, ensejando-se em tal momento a oportunidade de provar as suas alegações.

O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

Assim, tendo o recorrente comprovado que a totalidade do imóvel é Área de Preservação Permanente, carece de procedência a imposição fiscal."

Apenas acrescente-se que da Certidão acostada às fls. 40/44, consta, dentre outras, a certificação seguinte:

"CERTIFICO, a existência da **AVERBAÇÃO**, AV-03.- nos termos do Compromisso de Averbação da Reserva Legal Florestal, datado de 15 de Setembro de 1.989, para constar que assume junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, compromisso de respeitar a **RESERVA LEGAL FLORESTAL**, no total de **(100%) CEM POR CENTO** da área de propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração da sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área, tudo de conformidade com que estabelece os dispositivos do Parágrafo Único, do artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965 (Código Florestal), dispositivo Legal este que foi acrescido do citado Artigo 44, do Código Florestal, através da Lei nº 7803, de 18 de julho de 1.989, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 1989."



Processo n.º : 10215.000561/2001-36
Acórdão n.º : CSRF/03-04.663

Por derradeiro, é de se ressaltar ainda que o prazo para a entrega do ADA foi prorrogado para até o dia 21/09/1998, pela Instrução Normativa SRF nº 56. de 22/06/1998.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
